



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.872 - PR (2012/0103569-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GISLENI BRANCALHÃO FUGANTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. TESE FIXADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. No Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.872 - PR (2012/0103569-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GISLENI BRANCALHÃO FUGANTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLENI BRANCALHAO FUGANTI e OUTROS a fim de que seja reformada decisão monocrática de minha lavra e assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. No Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública (REsp n. 1.273.643/PR, julgado na forma do art. 543-C do CPC).

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Os agravantes alegam que a matéria discutida foi afetada à Segunda Seção em recurso representativo de controvérsia. Pedem, assim, a suspensão do recurso.

Defendem a existência de similitude fática quanto à divergência apresentada, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos. Discorrem sobre a matéria de mérito dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, amparando sua tese, inclusive, nos julgados que foram apresentados como paradigmas.

Requerem a reconsideração do julgado.

É o relatório.

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.872 - PR (2012/0103569-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. TESE FIXADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. No Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento.

De início, esclareço a desnecessidade de sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos. A suspensão atinente ao art. 543-C do CPC tem relação com os recursos especiais a serem processados pelo Tribunal *a quo*, e não com os recursos especiais já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, em 27.2.2013, foi julgado o REsp n. 1.273.643/PR, representativo da controvérsia e, para os efeitos do art. 543-C do CPC, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0103569-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg nos EAREsp 70.872 / PR**

Números Origem: 201000333003 201102418603 3346620108160162 6905648 690564801 690564802
690564803

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GISLENI BRANCALHÃO FUGANTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISLENI BRANCALHÃO FUGANTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.